



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 400/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/07/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000227/1999 AI: 1/199809742

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. A EMPRESA EMITIU DOCUMENTO FISCAL SEM A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Nota fiscal contendo apenas dados genéricos no campo "DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS", impossibilitando a perfeita identificação dos produtos em relação a sua especificação e quantidade. Esse fato se constitui em infração à legislação de ICMS, especificamente ao art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Parcial procedente em razão da exclusão da base de cálculo do imposto dos valores de mercadorias isentas e substituição tributária. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 1998.09742 consta que a empresa autuada emitiu a nota fiscal de número 153, em 07/06/1997, dando saídas de valores de mercadorias no total de R\$ 515.883,83 sem conter a descrição dos produtos, como determina a legislação em vigor.

A nota fiscal nº 153, emitida por Casa Bezerra Distribuidora de Alimentos Ltda, inscrita sob o CGF nº 06.950096-7, inscrita no Estado do Ceará, quando da descrição dos produtos, informa apenas "mercadorias diversas conforme relação anexa" e apresenta um resumo onde relaciona a base de cálculo e o ICMS

globalizado das mercadorias isentas, com substituição tributária, cesta básica, normais a 17% e normais a 25%. A relação dos produtos mencionada na descrição dos produtos não foi anexada ao documento fiscal.

O contribuinte, inconformado com a lavratura do auto de infração, apresenta impugnação com os seguintes argumentos:

- a) No dia 28/05/1997 a impugnante deu entrada de um processo de abertura de sua primeira filial situada na Av. Santos Dumont, 5650 e nesse mesmo dia foi negociada todas as mercadorias ali existentes de propriedade da firma Casa Bezerra Distribuidora e Supermercado Ltda.
- b) Tais mercadorias foram obrigadas a permanecer no local, pois já tinham sido adquiridas e estava faltando apenas a inscrição estadual da filial, que inclusive já havia sido pedida.
- c) No dia 07/06/1997, os auditores da SEFAZ fizeram uma perícia no local e exigiram a emissão de uma nota fiscal e que fosse anexada de uma relação onde tivesse a descrição de todos os produtos arrolados e vistoriados, para que fosse anexado ao processo de pedido de inscrição da filial. Essa nota fiscal foi emitida com o número 153 e data de 07/06/1997.
- d) Após a liberação da inscrição da filial, esta emitiu uma nota fiscal de retorno simbólico para a impugnante do mesmo valor da nota fiscal nº 153 e a impugnante finalmente confirmou a transferência definitiva das mercadorias através da nota fiscal nº 202 no mesmo valor.
- e) A apresenta uma relação de registro de inventário com estoques existentes em maio de 1997 no valor de R\$ 508.443,71.
- f) Baseado nestes dados, pede a improcedência do feito fiscal.

A nobre julgadora de 1ª Instância pede uma perícia para obter alguns esclarecimentos e recebe como resposta que o contribuinte está baixado de ofício e encontra-se em local incerto e não sabido. Após isso, a julgadora julgou pela parcial procedência do feito fiscal, excluindo da base de cálculo do auto de infração, os valores referente as mercadorias isentas e as sujeitas ao regime de substituição tributária, e em seguida recorre de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos tributários.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão prolatada na instância singular, propondo a parcial procedência da ação fiscal, no que é referendado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do autuado ter emitido documento fiscal sem a descrição das mercadorias constando apenas à expressão “mercadorias diversas conforme relação anexa” e um resumo onde relaciona a base de cálculo e o ICMS globalizado das mercadorias isentas, com substituição tributária, cesta básica, normais a 17% e normais a 25%. A relação dos produtos mencionada na descrição dos produtos não foi anexada ao documento fiscal.

Analisaremos os principais pontos da impugnação apresentada pelo autuado como defesa para qualificar o auto de infração como improcedente:

- a) I nicialmente a empresa autuada emite um documento fiscal para uma filial que ainda não está cadastrada na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.
- b) Esse mesmo documento de número 153 está sem a descrição das mercadorias e apesar de existir a expressão “mercadorias diversas conforme relação anexa”, não consta nenhuma relação anexa, indo de encontro ao que diz o art. 121 do Decreto nº 21.219/91, que dispõe que o quadro “dados do produto” contenha a descrição dos produtos compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação e além disso, a quantidade dos produtos.
- c) O autuado cita que houve uma perícia de auditores fiscais da SEFAZ, mas não consta nos autos nenhum documento ou carimbo da repartição fazendária que confirme essa afirmação.
- d) A relação de mercadorias somente foi apresentada pelo autuado em sua peça impugnatória e mesmo assim o valor da relação é de R\$ 508.443,71, divergindo do valor do documento fiscal que é de R\$ 515.883,83. Além disso, essa relação de mercadorias não tem nenhum ciente da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.
- e) Em relação à inidoneidade da nota fiscal, cito o art. 105 do já citado decreto nº 21.219/91 que diz:
“Art. 105 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:
I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
II - ...
III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
IV - ...”



Por todo o exposto, verifica-se que o contribuinte não agiu de acordo com a legislação em vigor e por ocasião de sua defesa não conseguiu descaracterizar o feito fiscal, pois suas razões expostas estão eivadas de erros e sem comprovações. No entanto, estamos de total acordo com a julgadora monocrática que retirou da base de cálculo do auto de infração os valores referente às mercadorias isentas e com substituição tributária.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de 1º instância, julgando pela parcial procedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

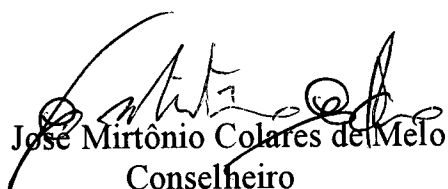
M

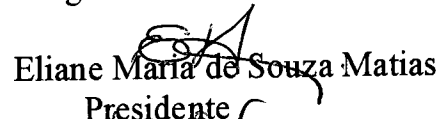
DECISÃO:

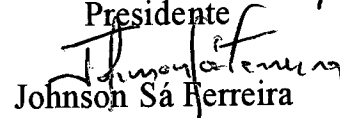
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrida CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,

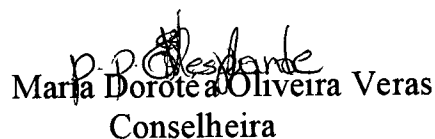
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1º instância, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O ilustre conselheiro Afonso Tabosa Pereira votou pela improcedência do feito fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.

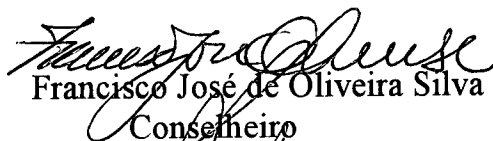

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

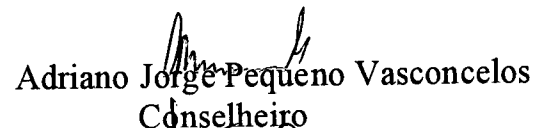

Eliane Maria de Souza Matias
Presidente


Johnson Sá Ferreira
Relator

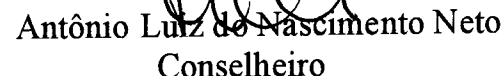

Maria Doroteia Oliveira Veras
Conselheira


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro

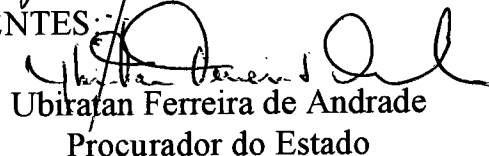

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário